



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Itumbiara

Processo nº 5439452-65.2023.8.09.0087

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Autor: Joao Batista Da Silva

Réu: Município De Itumbiara

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de **ação declaratória c/c condenatória de horas extras** ajuizada por **João Batista da Silva** em desfavor do **Município de Itumbiara**, partes devidamente qualificadas na exordial.

Dispensado o relatório nos termos do art. 27, da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Vieram-me os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O processo está apto a receber julgamento antecipado, porquanto a matéria versada nos autos não necessita de produção de outras provas, incidindo o disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, encontra-se em ordem, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Ressalto ainda, que teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa, estando presentes também os pressupostos processuais.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que



a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido, é o art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º - As dívidas passivas Da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, e se tratando de matéria que pode ser apreciada de ofício, reconheço a prescrição da cobrança das verbas anteriores 13/07/2018.

Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito.

O pedido inicial traduz na simples declaração do direito da autora à percepção do adicional sobre o acréscimo de carga horária suplementar.

Analisando os autos, vejo que a requerente laborou sob jornada extraordinária em relação a carga horária original. Fato comprovado pelas fichas financeiras anuais juntadas aos autos, efetuado o pagamento das horas extras sob a rubrica de "AULA COMPLEMENTAR".

Entretanto, o que se discute não é o desempenho das atividades em regime extraordinário, mas sim a falta do pagamento do respectivo adicional de 50% (cinquenta por cento). Direito esse constitucionalmente garantido.

A Constituição Federal, em seus artigos 7º, XIII, XVI e 39, § 3º, dispõe que:

"**Art. 7º.** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanas, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal".

"**Art. 39....**

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

O jurista José dos Santos Carvalho a respeito do tema é enfático:

"Mesmo que as leis locais não contemplem, portanto, todos os direitos sociais do art. 7º constitucional, enumerados no § 3º do art. 39, são devidos aos servidores estatutários brasileiros, e precisam ser garantidos pelos entes respectivos" (Manual de Direito Administrativo, 18ª edição, Ed. Lumen Juris, pág. 657).

Sendo assim, não restam dúvidas, que os direitos sociais, dentre eles a remuneração a



maior da hora extra trabalhada, estão garantidos constitucionalmente.

Ademais, a Lei Complementar nº 117/2009, por seu turno, a qual dispõe sobre o estatuto e o plano de cargos, carreiras e remuneração do magistério público municipal de Itumbiara/GO, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências, assim prescreve sobre a hora extra:

Art. 27 - Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o servidor da Educação terá direito a vantagens pecuniárias de e acordo com a natureza de seu cargo para o cumprimento de sua função, conforme a seguir:

(...)

III - Gratificações:

a) Pelo eventual desempenho de atividade em lugar insalubre, perigoso, de difícil acesso ou penoso;

b) Pelo desempenho do trabalho a partir de 22h dará direito ao servidor educacional de uma gratificação de 20% (vinte e por cento) em forma de adicional de trabalho noturno, calculados sobre a remuneração da hora, ou horas trabalhados neste período; c) Pelo exercício de encargo de chefia, assessoramento, secretariado;

d) **Pela prestação de serviços extraordinários;** (Vide Decreto nº 1018/2021)

Nesse contexto, destaca-se que a lei que rege a categoria prevê o recebimento de horas extras. Assim, verifica-se que existe previsão de direito ao adicional pleiteado, fazendo jus ao seu recebimento por derivar de jornada considerada "Aula Complementar", o que enseja o recebimento de horas extras.

Além disso, insta salientar que, em se tratando de um direito fundamental previsto constitucionalmente, independe de regulamentação para a sua implementação, haja vista, como já dito em linhas volvidas, o seu caráter de eficácia plena e aplicação imediata.

Nesse sentido, nossa jurisprudência já se posicionou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I- A administração pública deve pagar hora extra ao servidor (professor municipal) que, em função de substituição, trabalha por período superior a jornada máxima prevista na Lei de regência da matéria. II - Mesmo para fins de prequestionamento, deve-se rejeitar os embargos declaratórios, quando se pretende apenas a rediscussão da matéria decidida. Não ocorrendo omissão, obscuridade ou contradição, falece utilidade aos embargos. EMBARGOS REJEITADOS. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 279414-64.2012.8.09.0051, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/08/2013, DJe 1376 de 30/08/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PROFESSOR MUNICIPAL. COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JORNADA EXCEDENTE RECONHECIDA. DIREITO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N.º 11.960/2009. 1 - Ao apreciar a apelação o tribunal pode de ofício, reexaminar a sentença nos moldes do art. 475, CPC, ainda que não determinada a remessa pelo



juízo de origem. 2 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver negativa do próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação - súmula 85/STJ. 3 - O adicional pelas horas extraordinárias é direito constitucional dos servidores públicos, sendo irrelevante o Estatuto dos Servidores do Magistério Público Municipal (Lei Complementar Municipal nº 91/2000) dispor ou não sobre tal acréscimo. 4 - Após a edição da Lei 11.960/09 os consectários da condenação em desfavor da Fazenda Pública haverão de ser calculados conforme os novos critérios estabelecido no art. 5º da referida norma (correção monetária e juros nos moldes aplicados à caderneta de poupança). 5 - Remessa necessária parcialmente provida. Embargos de declaração conhecidos e providos para suprir omissão. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 262022-48.2011.8.09.0051, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 30/07/2013, DJe 1367 de 19/08/2013).

Inquestionável, pois, que tais servidores, assim como qualquer trabalhador urbano ou rural, são detentores do direito à remuneração pelo serviço extraordinário prestado, acrescido do respectivo adicional, ainda que o acréscimo de jornada tenha sido acordado com a Administração Pública.

A documentação acostada aos autos (evento 01, arquivos 07/12) deixa claro que a autora, no período de fevereiro a junho de 2018, agosto a dezembro de 2018, junho/2019, agosto a dezembro/2019, fevereiro a junho de 2020, agosto a dezembro de 2020, fevereiro a junho de 2021, agosto a dezembro de 2021, setembro a dezembro de 2022, recebeu a gratificação de aula complementar, em razão de ter cumprido carga horária excedente. Logo, resta devidamente comprovado que a autora realizou serviço extraordinário.

O acervo probatório colacionado comprova a carga horária superior bem como o pagamento sob a referida rubrica, sendo possível verificar, por simples cálculos aritméticos, que tal verba representa, tão somente, o pagamento do vencimento proporcional às horas trabalhadas, sem o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Logo, é inquestionável o direito da requerente ao recebimento de horas extras, observado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos, porquanto, conforme dito, quando substituído outro professor, em suas funções, não significa que lhe é devido apenas a remuneração correspondente à sua carga horária, já que em função da substituição a parte autora teve sua jornada de trabalho superior à prevista na legislação de regência.

Portanto, deverá o requerido pagar à requerente o acréscimo 50% (cinquenta por cento) sobre as horas extraordinárias de serviço relativas ao período mencionado, que deverá ser fixado em cumprimento de sentença ou liquidação, caso necessário.

Da mesma forma devem ser reconhecidas as 10 (dez) horas excedentes ao teto de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho, correspondente aos meses de setembro/2022 a dezembro/2022 e fevereiro/2023 a dezembro 2023, conforme fichas financeiras anuais anexadas no evento nº 01, arquivos 07/12.

Nesse sentido:

(...) Conforme consta nos contracheques, a carga horária mensal da autora nos meses de maio/2013 a maio/2018 foi de 210 (duzentas e dez) horas mensais, **de modo que as 10 (dez) horas excedentes, por mês, considerando a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas/aula, devem, por isso, serem remuneradas**



como hora extraordinária (TJGO, Apelação cível nº 5278984-14.2018.8.09.0051) (grifei)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA EFETIVA. **PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ADICIONAL DE 50%. HORAS EXTRAS DEVIDAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.** 1. O pagamento do adicional de horas extras é um direito fundamental previsto na Constituição e, portanto, com eficácia legal e aplicação imediata, não merecendo reparos a sentença, na parte em que reconheceu que a autora faz jus a receber as horas extras laboradas, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal, porquanto teve sua jornada de trabalho superior à prevista na legislação de regência. **2. É irrelevante que os acréscimos provisórios sejam denominados como ?substituição? ou ?complementação? da carga horária do professor, pois, ambos constituem, na verdade, prorrogação da carga horária original da autora, fundados na necessidade de substituição de outro profissional, cuja situação não afasta o direito ao recebimento das horas extras.** 3. Nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, e § 11 do CPC, por enquadrar como ilíquida a sentença, a definição e a majoração dos honorários sucumbenciais somente ocorrerão na fase de liquidação do julgado. 4. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DE GOIÁS DESPROVIDA. 5580682-27.2020.8.09.0176. 5ª Câmara Cível. DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO. Publicado em 04/02/2022 (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. **PROFESSOR ESTADUAL. HORA EXTRAORDINÁRIA. ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). CARGA HORÁRIA. 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR 200.** BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ao teor do disposto na Constituição Federal (artigo 7º, inc. XVI, art. 39, § 3º), o direito ao adicional de serviço extraordinário estende-se aos servidores públicos estatutários e, na hipótese da realização de atividade extrajornada, é devido o pagamento das horas extras, pois configurado período de trabalho excedente ao legalmente previsto na lei 13.909/2001. 2. **É irrelevante que os acréscimos provisórios sejam nominados como ?substituição? ou ?complementação carga horária - professor?, o fato é que ambos constituem, na verdade, prorrogação da carga horária original da autora, fundados na necessidade de substituição de outro profissional, o que não é motivo para afastar-se o direito ao recebimento das horas extras.** 3. In casu, é fato incontroverso que a autora cumpriu carga horária superior a normal, conforme extrai-se dos **contracheques jungidos aos autos**, razão pela qual faz jus à percepção do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o acréscimo da carga horária suplementar. 4. **Ao servidor público submetido, por lei, à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, deve ser adotado no cálculo do adicional do labor extraordinário o divisor de 200 (duzentas) horas mensais.** 5. O cálculo do valor das horas extras deverá incidir sobre o valor da remuneração do servidor público e não sobre o vencimento. 6. Tratando-se de verba referente a servidora pública, deverão incidir juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E, calculados a partir do dia do pagamento dos vencimentos sem a implementação do adicional por trabalho extraordinário. Tema nº 905, do STJ. 7. Sendo ilíquido o julgado, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados após a



respectiva liquidação. Artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. 8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 5525289-27.2020.8.09.0109. 2ª Câmara Cível. DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA. Publicado em 02/02/2022 (grifei)

Por sua vez, a base de cálculo sobre qual incidirá o acréscimo será a remuneração total da servidora, nos termos da Súmula Vinculante nº 16 do STF, *in verbis*: “Os art. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da CF/1988 referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.”

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 487, I do CPC, a fim de **CONDENAR** o Município de Itumbiara no pagamento à autora das diferenças apuradas no tocante às horas extraordinárias que ultrapassem 200 (duzentas) horas mensais (correspondente aos meses de **setembro/2022 a dezembro/2022 e fevereiro/2023 a dezembro 2023**, conforme fichas financeiras anuais acima citadas), bem como as laboradas e nomeadas como “aula complementar” (**no período de fevereiro a junho de 2018, agosto a dezembro de 2018, junho/2019, agosto a dezembro/2019, fevereiro a junho de 2020, agosto a dezembro de 2020, fevereiro a junho de 2021, agosto a dezembro de 2021, setembro a dezembro de 2022**), cujo adicional perfaz no mínimo 50% (cinquenta por cento), com todos os reflexos legais em 13º e férias, reconhecendo como base de cálculo a remuneração total da servidora, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com dedução dos valores pagos.

Sobre o valor condenatório deverá incidir a correção monetária, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde as datas em que as prestações deveriam ter sido adimplidas, ou seja, a partir do dia 10 (dez) do mês posterior ao vencido, nos termos do art. 96, da Constituição do Estado de Goiás, incidindo ainda, juros moratórios no percentual aplicado para as cadernetas de poupança, a partir da citação, conforme Decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE870947/SE de 20.09.2017, sendo que a partir de dezembro/2021 deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (EC nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto aos juros moratórios.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 27, da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 11, da Lei nº 12.153/2009 c/c o art. 496, § 3º, II, do CPC).

Certificado o transitado em julgado, não havendo outros requerimentos. Arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITUMBIARA, datada e assinada eletronicamente.

ANA PAULA DE LIMA CASTRO
JUÍZA DE DIREITO
(Decreto Judiciário Nº 24/2024)

Valor: R\$ 41.892,83
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
ITUMBIARA - JUIZADO DE FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: BRUNA RODRIGUES PASSOS - Data: 08/02/2024 11:16:52

